



PROCESSO Nº 1310352023-9- e-processo nº 2023.000243189-7

ACÓRDÃO Nº 017/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA - EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS EM QUE FOI APLICADA ALIQUOTA LEGALMENTE PREVISTA - ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- Decadência parcialmente configurada;
- A utilização de alíquota do ICMS inferior àquela efetivamente devida, autoriza a fiscalização a lançar de ofício a diferença.
- Exclusão dos lançamentos, em que foi aplicada corretamente a alíquota do ICMS legalmente vigente à época dos fatos.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matéria relativa à constitucionalidade de leis.
- Redução, de ofício, da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, declarando devido um crédito tributário no **valor total de R\$ 916.861,09** (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), **sendo R\$ 523.821,07** (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB; **R\$ 392.865,82** (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 174,20** (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) **de multa por reincidência**, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 2.235.847,37, sendo R\$ 737.262,30 de ICMS, R\$ 868.217,55 de multa por infração e R\$ 630.367,52 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1310352023-9 - e-processo nº 2023.000243189-7

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA - EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS EM QUE FOI APLICADA ALIQUOTA LEGALMENTE PREVISTA - ILICITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- Decadência parcialmente configurada;
- A utilização de alíquota do ICMS inferior àquela efetivamente devida, autoriza a fiscalização a lançar de ofício a diferença.
- Exclusão dos lançamentos, em que foi aplicada corretamente a alíquota do ICMS legalmente vigente à época dos fatos.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matéria relativa à constitucionalidade de leis.
- Redução, de ofício, da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2018 e novembro de 2020, consta a denúncia de:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DAS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTAS NA TABELA 11.1.1 DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003: COMERCIAL (CÓDIGO 1), CONSUMO PRÓPRIO (CÓDIGO 2), ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CÓDIGO 3), INDUSTRIAL (CÓDIGO 4), PODER PÚBLICO (CÓDIGO 5), RESIDENCIAL (CÓDIGO 6), RURAL (CÓDIGO 7) E SERVIÇO PÚBLICO (CÓDIGO 8), EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À PREVISTA NO INC. VI, DO ART. 11, DA LEI 6.390/1996, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25% (ANEXO I), QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTAVAM CARACTERIZADAS, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NOS §§1º AO 8º, DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, POSTERIORMENTE REVOGADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000, DE 7 DE SETEMBRO DE 2021.

EM RELAÇÃO À CLASSE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CÓDIGO 3 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA) É NECESSÁRIO ESCLARECER QUE NOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO APENAS AQUELES ITENS NOS QUAIS O CONTRIBUINTE DECLAROU NOS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM) E 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), TODOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: F.P0000003 (CUSTO DE DISPONIBILIDADE); F.P0000084 (ADIC. B. AMARELA CLASSIFICAÇÃO); F.P0000085 (ADIC. B. VERMELHA); E F.P0000001 (CONSUMO EM KWH). ADEMAIS, EM TODOS ESSES ITENS O CONTRIBUINTE DECLAROU NO CAMPO 14 (CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM) O CÓDIGO 0601 (ENERGIA ELÉTRICA CONSUMO). TAIS INFORMAÇÕES DIVERGEM DAQUELAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE (CÓDIGO DO ITEM: F.P0000004; DESCRIÇÃO DO ITEM: CONTRIBUICAO ILUM PUBLICA; E CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM: 0807) QUANDO DA COBRANÇA FINANCEIRA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUENTES FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB. CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DA JUNHO/2018, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED SUBSTITUTA FORAM TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB NOS DIAS 18/07/2018 E 13/08/2019, RESPECTIVAMENTE.

QUANTO A PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA, CONSTATA-SE A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, DENTRO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO DA INFRAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA REFERENTE À INFRAÇÃO ANTERIOR OU DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO QUITADO OU NÃO PARCELADO. O RELATÓRIO DE ANTECEDENTES FISCAIS DO AUTUADO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR COM INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, NOS TERMOS DO AI Nº 93300008.09.00002565/2018-04, DATADO DE 27/11/2018, CUJO PAGAMENTO SE DEU ATRAVÉS DO DAR Nº 3016705086, ASSOCIADO AO DAR AO 3016876014. RESSALTE QUE O CÓDIGO DA INFRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR ERA 0286 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), TENDO SIDO POSTERIORMENTE RENUMERADO PARA 0731 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), SEM, CONTUDO, QUALQUER ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO, NO ENQUADRAMENTO E PENALIDADE DA INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, I, §6º C/C ART. 3º, I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, E §2º, INC. I; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, Complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 3.152.708,46, sendo R\$ 1.261.083,37 de ICMS; R\$ 1.261.083,37 de multa por infração, e R\$ 630.541,72 de multa por reincidência.

Planilhas demonstrativas às fls. 04 a 39155 dos autos, contendo:

- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 04 a 2003;



- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 2004 a 4003;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 4004 a 6003;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 6004 a 7242;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 7243 a 9242;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 9243 a 11242;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 11243 a 12436;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 12437 a 16436;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 16437 a 17521;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 17522 a 19521;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 19522 a 21521;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 21522 a 22736;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 22737 a 24736;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 24737 a 26736;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 26737 a 27590;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 27591 a 29590;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 29591 a 31590;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 31591 a 33590;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 33591 a 34241;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 34242 a 36241;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 36242 a 38241;



- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 38242 a 39141;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 39142 a 39153;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 39154;
- DEMONSTRATIVO ALÍQUOTA A MENOR_EPB.xlsb Hash: 7A30307F4838C84F4AC9EBC06C22F336 Modalidade: Documentos Processuais Espécie: Planilha Descrição: ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NFEE, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 39155.

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 07/07/2023 (fl. 39156), interpondo, por seus representantes (fl. 39189) reclamação tempestiva (fl. 39159 a 39188), em 07/08/2023, alegando, em suma:

a) DECADÊNCIA: o crédito tributário alusivo aos fatos geradores ocorridos até o dia 07 de julho de 2018 foi extinto pela decadência, conforme regra do art. 150, § 4º, do CTN, sempre que tenha havido declaração e pagamento pelo sujeito passivo;

b) DA CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS. Ultratividade do art. 11, I e VI, da lei estadual nº 6.379/96 com redação anterior à edição da lei nº 11.247/2018, regulamentada através do Decreto Estadual nº 38.892/18, que revogou a isenção anteriormente prevista no art. 5º, XXXI, do RICMS/PB. Assim, a alíquota do imposto passou a ser de 25% no fornecimento de energia elétrica, independentemente do consumo apurado. Ocorre que tais alterações só produziram efeitos a partir de janeiro de 2019, conforme expressamente previram os diplomas normativos que as promoveram, Lei nº 11.247/2018 (produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019) e Decreto Estadual nº 38.892/18 (produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019). Desse modo, até dezembro de 2018, inclusive, eram aplicáveis as regras antigas, as quais distinguem a incidência do ICMS, conforme a faixa de consumo mensal e natureza do consumidor (residencial ou não). Somente a partir de janeiro de 2019 é que a regra nova (alíquota única de 25% - vinte e cinco por cento - em qualquer hipótese de fornecimento de energia elétrica) passou a vigorar;

c) Da não incidência de ICMS sobre as operações praticadas com clientes geradoras de energia. Diferentemente do que alega a autoridade fiscal, não houve fornecimento de energia elétrica, mas mera cessão de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (que é remunerado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e não pela Tarifa de Energia Elétrica (TE)), formalizada por Contrato



de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), com autorização da ANEEL;

d) Subsidiariamente, inaplicável a multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96: A redação legal é clara: a multa é prevista para os casos em que não há emissão de nota fiscal ou a emissão é feita “sem observância dos requisitos legais”. Na espécie, não se observa nem uma, nem outra hipótese.

e) Ainda subsidiariamente, da violação ao confisco, multas que, em conjunto, superam o imposto cobrado: foi proposta a aplicação de duas multas em desfavor da autora: a prevista no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96 e a multa por reincidência (art. 87 da Lei Estadual nº 6.379/9616). A primeira multa está sendo proposta no patamar de 100%, e a segunda, no de 50%, de modo que, juntas, representam 150% do imposto cobrado.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 39207), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar (fl. 39209), que após análise e em atenção aos argumentos de defesa, decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 39210), para que a Fiscalização se manifeste sobre a “cobrança do exercício de 2018 e a aplicação da alíquota de 25%, considerando a efetividade da Lei Estadual nº 11.247/2018 apenas a partir de janeiro de 2019”.

Em resposta à diligência fiscal realizada, o Auditor Fiscal apresentou a Informação Fiscal (fl. 39214 a 39217), na qual reconhece o equívoco na aplicação da multa por reincidência, para o exercício de 2018, assim como concorda que a multa por infração do art. 82, V, “a”, deve ser reduzida com base na nova Lei nº 12.788/2023, aplicando-se o princípio da retroatividade mais benigna.

Em relação à cobrança de 2018, o fiscal forneceu o Anexo II, que demonstra apenas os itens com “quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50 (cinquenta) Kw/h”, para os quais a alíquota de 25% deve ser aplicada.

Além da Informação Fiscal (fl. 39214 a 39217), a Fiscalização apresentou as planilhas demonstrativas denominadas:

- ANEXO IA - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 39218 a 46017;
- ANEXO IB - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 46018 a 53017;



- ANEXO IA - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR, fl. 53018 a 53643;
- ANEXO IA_DEMONSTR ALIQ A MENOR_MESES JUNHO_a_AGOSTO_2018.xlsb Hash: FE21E1DE5CC3BC797AC779089FC86BCA Modalidade: Documentos Processuais Espécie: Planilha Descrição: ANEXO IA_DEMONSTR ALIQ A MENOR_MESES JUNHO_a_AGOSTO_2018, fl. 53644;
- ANEXO IB - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 53645 a 61144;
- ANEXO IB - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 61145 a 68644;
- ANEXO IB - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 68645 a 70939;
- ANEXO IB_DEMONSTR ALIQ A MENOR_MESES SETEMBRO_a_DEZEMBRO_2018.xlsb Hash: 903DF023B6A79C26D049D41678F1DF0B Modalidade: Documentos Processuais Espécie: Planilha Descrição: ANEXO IB_DEMONSTR ALIQ A MENOR_MESES SETEMBRO_a_DEZEMBRO_2018, fl. 70940;
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, CONSUMO ACIMA DE 50 KW/H, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 70941 a 73296;
- ANEXO II_DEMONSTR ITENS CONSUMO ACIMA 50 KWH ALIQ INFERIOR A 25%_2018.xlsb Hash: 42528A0B4B9469F82DA44D1C0D249D78, fl. 73297;
- ANEXO III - DEMONSTRATIVO RESUMO DOS ANEXOS IA, IB E ANEXO II - AI Nº 93300008.09.00001921/2023-21, fl. 73298;
- ANEXO III - DEMONSTRATIVO RESUMO DOS ANEXOS IA, IB E ANEXO II.xlsb Hash: FDEB4EBD07B4298889C8127BF3FB5CC1, fl. 73299.

Notificado do resultado da diligência fiscal realizada (fl. 73303), o contribuinte autuado apresentou sua manifestação (fl. 73305 a 73340), contestando a conclusão do fiscal quanto à cobrança de 2018, alegando que as planilhas apresentadas pelo fiscal na diligência incluem indevidamente itens que não correspondem ao consumo efetivo de energia elétrica, como custo de disponibilidade adicionais de bandeira tarifária e subsídios.

Defende que o critério legal para aplicação da alíquota/isenção é o consumo, e o real consumo das operações em 2018 foram inferior a 50 kWh, abaixo do limite para a alíquota de 25% naquele período. Alega que a inclusão de itens não-consumo na base de cálculo torna a metodologia fiscal falha e o crédito tributário ilíquido e incerto, o que deve levar à nulidade material do auto de infração.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram para a GUJUP, ocasião em o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 73389 a 73417), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA DE PARTE DA EXAÇÃO. AJUSTES REALIZADOS EM DILIGÊNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, "C" DO CTN. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A autoridade fiscal verificou recolhimento a menor do ICMS em operações tributadas de fornecimento de energia elétrica, previstas na tabela 11.1.1 do anexo único do Convênio ICMS 115/2003. Aplicação de alíquota inferior a 25% sobre



operações de fornecimento de energia elétrica a diversas classes de consumo (Comercial, Consumo Próprio, Iluminação Pública, Industrial, Poder Público, Residencial, Rural e Serviço Público).

- Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Destarte, constata-se a decadência parcial da exação. Argumento de defesa quanto à aplicação da alíquota parcialmente acatado, com base em diligência realizada pela própria fiscalização. Demais argumentos apresentados pelo reclamante não foram capazes de afastar o crédito tributário remanescente.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 09/06/2025 (fl. 73419), a autuada, por seus representantes (fl. 73477) apresentou recurso voluntário (fl. 73420 a 73476), em 08/07/2025, com os seguintes argumentos:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação;

- Decadência dos lançamentos efetuados, relativos aos fatos geradores ocorridos até 07/07/2018;

- Os lançamentos devem ser julgados improcedentes, uma vez que o levantamento realizado pela fiscalização, considerou aplicável a alíquota de 25%, não só às operações, cujo estrito consumo de energia elétrica teria ocorrido acima da faixa de 50 kw/h, mas também sobre operações em que o citado patamar foi atingido pelo consumo acrescido do “Adicional de Bandeira”, “Custo de Disponibilidade”, “Consumo Recuperado”, “Demanda de Potência”, “Energia Ativa Injetada”, “Energia Reativa Excedente”, “Subsídios”, que não significam efetivo consumo de energia elétrica;

- Uma vez que o consumo mensal efetivo em cada caso, não superou 50 (cinquenta) kWh, tem-se que é devida a alíquota de 18% (dezoito por cento) para consumidor não residencial e isenção caso seja consumidor residencial;

- Não incidência do ICMS sobre cessões de uso de meio de redes de distribuição, remuneradas pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD, em Contratos de Uso de Sistemas de Distribuição e de Transmissão (CUSD e CUST), por não haver a transferência de titularidade da energia elétrica (fornecimento);



- Inaplicabilidade da multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96, para os fatos autuados, por não se enquadrar na subsunção legal de “deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais”;

- Ainda, subsidiariamente, redução da multa aplicada, por ser confiscatória;

Juntou documentos às fls. 73494 a 73531 dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado no recurso (fl. 73476), remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento, que emitiu o Parecer, juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos *de ofício* e *voluntário* interpostos face a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, já qualificada.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte, a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.



A atuada teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, tendo apresentado defesa ampla e irrestrita, nas duas instâncias administrativas.

A recorrente requer nulidade da decisão singular sob o argumento de que esta teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos na impugnação.

Contudo, cumpre destacar que a decisão atacada foi proferida de maneira fundamentada, observando todos os requisitos legais, demonstrando que o contribuinte autuado, recolheu à menor o ICMS devido, ao aplicar alíquota inferior da legalmente prevista sobre operações de fornecimento de energia elétrica às diversas classes de consumo, bem como, excluiu os casos de cobrança indevida, excluiu os fatos alcançados pela decadência conforme suscitados e atendeu o pedido realização de diligência solicitado na impugnação, como veremos adiante, na apreciação do mérito.

Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular, afastou da cobrança os valores referentes aos fatos geradores alcançados pela decadência, reduziu a multa por infração lançada no auto de infração, excluiu os valores lançados de multa por reincidência, e reduziu os valores lançados no auto de infração referentes ao exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), mantendo a cobrança apenas das notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 6, que representaram quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50(cinquenta) kw/h, sobre os quais foi aplicada a devida alíquota de 25%, e excluiu da cobrança os valores lançados referentes ao consumo residencial mensal abaixo de 50 kw/h, por serem isentos, conforme previa à época, o art. 5º, XXXI, do RICMS/PB.

Decadência:

No caso dos autos, a atuada apresentou suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital - EFD (Convênio ICMS 115/03) e recolheu, à menor o imposto, portanto, suas operações foram de conhecimento do fisco e fizeram parte da apuração do imposto, e nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a exemplo do Acórdão nº 047/2013, de relatoria do Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo, Vejamos:



RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).

Além do art. 150, § 4º, do CTN, convém observarmos também o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

CTN:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Lei nº 10.094/2013:

Art. 22. *Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

(...)

§ 3º *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.*



Destaque-se que os fatos geradores das operações em análise ocorreram pela saída da mercadoria (na data da emissão dos documentos fiscais de fornecimento de energia elétrica) para outro estabelecimento, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 07/07/2023 (fl. 39156), **o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 07/07/2018**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN e art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013.

Mérito

Em apertada síntese, a Fiscalização levantou que o contribuinte, deixou de recolher ICMS, em virtude de ter aplicado a alíquota de 18%, em detrimento da alíquota de 25%, nas diversas Classes de consumidores, previstas na tabela 11.1.1 do Anexo Único do Convênio ICMS 115/2003 [Comercial (Código 1), Consumo Próprio (Código 2), Iluminação Pública (Código 3), Industrial (Código 4), Poder Público (Código 5), Residencial (Código 6), Rural (Código 7) e Serviço Público (Código 8)], detalhadamente descritas na Nota Explicativa da infração imposta na inicial, infringindo assim, o Art. 106, Complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, do RICMS/PB; Art. 5º da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL e Convênio ICMS 115/2003:

RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
(...)

§ 6º Compreende-se no conceito de mercadoria a energia elétrica, os combustíveis líquidos e gasosos, os lubrificantes e minerais do País.

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 5º São isentas do imposto:

Revogado o inciso XXXI do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 38.892/18 - DOE de 18.12.18. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



XXXI - as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica, para consumo residencial até a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais, ou até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais, quando gerada por fonte termoeleétrica em sistema isolado (Convênios ICMS 20/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94);

(...)

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

VII - 25% (vinte cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora. (Redação vigente à época dos fatos geradores).

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;



Oportuno destacar ainda, que a Lei Estadual nº 11.247/2018 deu nova redação ao inciso VI, do "caput" do art. 11, da Lei n. 6.379/96, que assim disciplina:

Art. 11. *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

(...)

VI - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50(cinquenta) quilowatts/hora;

Nova redação dada ao inciso VI do "caput" do art. 11 pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.247/18 – DOE de 14.12.18. **OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.**

VI - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica; (g.n.)

A Fiscalização levantou o crédito tributário a partir dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes de energia elétrica, nos termos do convênio 115/2003, internalizado na legislação tributária do estado da Paraíba através do decreto nº 27.556, de 01/09/2006, cujos arquivos eletrônicos são transmitidos mensalmente pelo contribuinte à SEFAZ/PB.

Em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, o diligente julgador singular, de forma acertada, reduziu os valores lançados no auto de infração referentes ao exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), mantendo a cobrança apenas sobre as notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 6, que representaram quantidade medida de consumo de energia elétrica superior a 50(cinquenta) kw/h, sobre os quais foi aplicada a devida alíquota de 25%, e excluiu da cobrança os valores lançados referentes a o consumo residencial mensal abaixo de 50 Kw/h, por serem isentos à época dos fatos, conforme previa o art. 5º, XXXI, do RICMS/PB:

VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES DEVIDOS CONSUMO ACIMA 50KW/H		
PERÍODO	BC	ICMS	VALORES LANÇADOS NO A.I.	BC	ICMS	ICMS DEVIDO
18/jun	2.473.837,42	445.021,36	173.438,00	1.240.324,80	223.241,00	86.840,20 Decadência
18/jul	2.471.237,85	444.610,53	173.198,93	1.156.498,28	208.126,75	80.997,82 Dec. Parcial
18/ago	2.603.326,81	468.367,86	182.463,84	1.311.877,40	236.100,51	91.868,84
18/set	2.562.710,87	461.006,80	179.670,92	1.138.933,66	204.996,71	79.736,70
1810/	2.706.361,41	486.710,36	189.879,99	1.346.390,49	242.332,03	94.265,59
18/nov	2.561.757,88	460.837,31	179.602,16	1.265.491,21	227.767,53	88.605,27
18/dez	2.601.439,83	467.994,82	182.365,14	1.281.718,71	230.687,47	89.742,21



Quanto a alegação de que o ICMS incide somente sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada e não sobre a demanda total contratada, o que se observa nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, entregues pela Autuada ao Fisco Estadual é que as quantidades de fornecimento de energia superam o limite contratado e estabelecido pela legislação para os diversos tipos de classes de consumidores.

Quanto a alegação de não incidência do ICMS sobre cessões de uso de meio de redes de distribuição, remuneradas pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD, por não haver a transferência de titularidade da energia elétrica, o julgador singular bem ressaltou *que o impugnante apresenta, em sua defesa, jurisprudência antiga sobre a não incidência do ICMS nessas operações, e que existe entendimento mais atual em sentido contrário, do próprio STJ*. Vejamos:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) compõe o preço final da operação de fornecimento de energia elétrica e está incluída na base de cálculo do ICMS. O ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que as fases de geração, transmissão e distribuição da energia são indissociáveis. Assim, o custo inerente a cada uma dessas etapas - entre elas a referente à TUSD - compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da LC 87/96.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.163.020-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/3/2017 (Info 601).

STJ. 1ª Turma. REsp 1.293.889-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/08/2018”.

Inclusive, em recente julgado, o STJ consolidou o tema em recurso repetitivo, de modo que não há como subsistir os argumentos de defesa referentes a essa cobrança. Vejamos:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), **íntegra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.699.851-TO, 1.692.023-MT, 1.734.902-SP e 1.734.946-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/3/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 986) (Info 804). (grifou-se)

Como penalidade, foi proposta corretamente a multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, de forma acertada, o julgador singular reduziu, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Da mesma forma, acertadamente, excluiu os valores lançados relativos a penalidade por reincidência aplicada neste auto de infração relativas aos meses de 2018, a qual teve como precedente a infração inserida no auto de infração nº 93300008.09.00002565/2018-04, o qual foi pago através do DAR nº 3016876014, em 17/12/2018. Portanto, mantem-se os lançamentos que dizem respeito a fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13.

Relativamente a afirmação da recorrente, de que as multas são abusivas e confiscatórias cabe registrar que o percentual aplicado está em conformidade com a legislação tributária do Estado da Paraíba, fugindo à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de leis, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



- I - a declaração de inconstitucionalidade;*
- II - a aplicação de equidade.*

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 19/11/2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. *Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.*

(...)

§ 3º *Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.*

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*

Aduz a recorrente que a multa aplicada com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, não se enquadra na subsunção legal descrita.

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) *aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

Contudo, como se percebe, tal multa é aplicada àqueles que, “*tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto*”



correspondente". No caso dos autos o lançamento foi realizado de ofício, justamente porque o contribuinte, *deixou de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente*, em virtude de erro na aplicação da alíquota do ICMS legalmente prevista para a época dos fatos.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular, que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração nº 93300008.09.00001921/2023-21.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001921/2023-21**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, declarando devido um crédito tributário no **valor total de R\$ 916.861,09** (novecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), **sendo R\$ 523.821,07** (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, "a", todos do RICMS/PB; **R\$ 392.865,82** (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 174,20** (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) **de multa por reincidência**, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 2.235.847,37, sendo R\$ 737.262,30 de ICMS, R\$ 868.217,55 de multa por infração e R\$ 630.367,52 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de janeiro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator